
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.253, DE 26 DE AGOSTO DE 1985.

Disciplina a exploração da Palmeira do Açaí (Euterpe Oleracea, Mart.) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração da palmeira do açaí (Euterpe Oleracea, Mart.), no Estado do Pará, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As firmas exploradoras de palmito de açaí instaladas ou que vierem a se instalar no Estado do Pará, serão constituídas com o objetivo social de produzir palmitos enlatados podendo adotar outras formas de industrialização dos produtos derivados do açaizeiro.

§ 1º - As empresas já instaladas terão prazos de três (3) anos, a partir da presente Lei, para comprovar a posse de reserva florestal de área contínua ou de áreas dispersas, que no total seja equivalente ou superior a três mil (3.000) hectares de sua propriedade ou utilizadas com exclusividade em regime de comodato ou arrendamento, e cujo aproveitamento seja otimizado ao nível técnico ideal para os objetivos.

§ 2º - As empresas exploradoras de palmito de açaí criadas a partir desta Lei, deverão no ato de sua constituição comprovar a titulariedade de área pertinente à reserva florestal de que trata o parágrafo precedente, com igual dimensão.

§ 3º - As fábricas serão dotadas de condições higiênicas que satisfaçam as normas sanitárias para o processamento de produtos alimentícios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de noventa (90) dias contados a partir da mesma.

* Os artigos 2º e 3º desta Lei passaram a ter nova redação através da Lei nº 5.309, de 24 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.726, de 30/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - As firmas exploradoras de palmitos de açaí instaladas ou que vierem a se instalar no Estado do Pará serão constituídas com o objetivo social de produzir palmitos enlatados, devendo comercializar os frutos dessa palmeira, fabricar suco de açaí natural, congelado, desidratado ou sob forma que permita a conservação das qualidades do produto por longos períodos de tempo, e ainda exercer outras atividades de interesse para a comercialização e industrialização de produtos derivados do açaizeiro, incluindo importação e exportação.

Parágrafo Único - As fábricas serão instaladas obrigatoriamente próximas a reservas exploráveis de sua propriedade, em uma área equivalente ou superior a 5.000 ha, de solos de várzeas, com enriquecimento para uma densidade de 718 touceiras por hectare, e dotados de condições higiênicas que satisfaçam as normas sanitárias para o processamento de produtos alimentícios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua regulamentação proceder-se-á pelo Chefe do Poder Executivo até 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de agosto de 1985.

LAÉRCIO DIAS FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE N° 25.585, DE 02/10/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ